



Solução de Consulta nº 85 - Cosit

Data 29 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES RECUPERADOS A TÍTULO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa sobre o valor do principal do crédito gerado para o contribuinte decorrente de recálculo do IPTU, na espécie dos autos, em razão da instituição, pela legislação municipal, de novos critérios de apuração desse imposto, visto tratar-se de valor recuperado a título de tributo pago indevidamente.

Por outro lado, o valor referente à correção monetária de tal crédito constitui receita financeira, pelo que deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES RECUPERADOS A TÍTULO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há incidência da Cofins não cumulativa sobre o valor do principal do crédito gerado para o contribuinte decorrente de recálculo do IPTU, na espécie dos autos, em razão da instituição, pela legislação municipal, de novos critérios de apuração desse imposto, visto tratar-se de valor recuperado a título de tributo pago indevidamente.

Por outro lado, o valor referente à correção monetária de tal crédito constitui receita financeira, pelo que deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto nº 8.426, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

Relatório

Examina-se consulta formalizada em nome da pessoa jurídica acima qualificada, subscrita por sua causídica. Inicialmente, a advogada presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. De seguida, afirma que o objeto social de sua constituinte é a participação, como sócia cotista e/ou acionista, em outras sociedades, bem como a administração de bens de sua propriedade.

2. Informa que a Lei Municipal nº 9.306, de 28 de dezembro de 2017, que acrescentou dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 (Código Tributário e de Rendas do Município), viabilizou o recálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) concernente aos exercícios de 2014 a 2017, e, conseqüentemente, a possibilidade de apuração de eventual direito creditório em favor dos contribuintes desse tributo.

3. Argui ter requerido, por meio de processo administrativo fiscal, o recálculo do IPTU referente aos exercícios de 2014 a 2017, no tocante a um imóvel de sua propriedade enquadrado no conceito de unidade imobiliária não edificada, tendo sido reconhecido em seu favor um crédito de R\$ 5.596.368,23, passível de compensação com débitos da mesma natureza de exercícios vincendos. Esclarece que, da aludida importância, R\$ 4.819.989,29 correspondem ao valor principal do crédito, enquanto R\$ 776.378,94 representam a correção monetária (cfr. peças acostadas às fls. 24-40).

4. Em abono de sua tese, colaciona o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, bem como escólio doutrinário. Chama à baila a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça. Assevera que o valor principal dos créditos de IPTU reconhecidos pela Prefeitura Municipal, por não representar contraprestação pela atividade da pessoa jurídica nem decorrer do exercício de seu objeto social, não pode ser abarcado pela base de cômputo constitucionalmente demarcada para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, visto que extrapolaria o alcance do termo *receita*.

5. A defensora articula que, por outro lado, o montante alusivo à correção monetária incidente sobre os créditos em apreço, por configurar ingresso financeiro que se incorpora, definitivamente, no patrimônio da consultante, deverá ser tributado pelas contribuições em questão.

6. Nesta esteira, a patrona reproduz as ementas da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 10, de 29 de janeiro de 2013, e das Soluções de Divergência Cosit nº 19 e nº 20, ambas de 12 de novembro de 2003. Transcreve excertos de aresto proferido pelo Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para expor sua compreensão de que não haverá incidência das contribuições em tela sobre o valor principal do crédito pertinente ao IPTU reconhecido em seu favor.

7. Frisa que o referido tratamento haverá de ser igualmente conferido ao caso sob análise, com fundamento na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 254, de 27 de julho de 2009, ainda que o direito creditório a que se refere tenha decorrido de decisão exarada em âmbito administrativo e o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 2003, disponha sobre a tributação de valores restituídos à pessoa jurídica por força de sentença judicial prolatada em ação de repetição de indébito.

8. Em face do exposto, interroga se está correto seu entendimento de que não haverá incidência das precitadas contribuições sobre o valor do principal do crédito atinente ao IPTU reconhecido em favor da consultante no bojo do processo administrativo fiscal municipal a que alude, de vez que o respectivo montante não se enquadra no conceito legal de receita, em conformidade com o ADI SRF nº 25, de 2003.

9. Esse é o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

10. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela IN RFB nº 1.396, de 2013.

11. A consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar a realidade dos fatos.

12. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos. Passa-se para a análise do mérito.

13. Inicialmente, é importante ressaltar que a peticionante é sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com a informação fiscal de fl. 45.

14. O cerne da questão é saber se haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do principal do crédito atinente ao IPTU reconhecido em favor do contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal (PAF).

15. Acerca do assunto, esta RFB emitiu o ADI SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2003, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://receita.economia.gov.br/>), o qual prescreve:

Dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito.

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

(grifos nossos)

16. Em que pese o preâmbulo do ADI supra faça menção à valores restituídos por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, em nada impede que tal ato seja aplicado a valores reconhecidos em favor do contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal em razão da semelhança jurídica das situações.

17. Neste contexto, ao abrigo do art. 2º do ADI SRF nº 25, de 2003, tem-se que não há incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor do principal do crédito gerado para o contribuinte decorrente de recálculo do IPTU, em razão da instituição, por lei municipal, de novos critérios de apuração desse imposto, visto tratar-se de valor recuperado a título de tributo pago indevidamente.

18. No que tange à correção monetária, esta é considerada juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado, os quais, nos termos do art. 3º do ADI em comento, são receita nova e, sobre ela, incidem a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas.

19. Acerca ainda da correção monetária, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, esclarece:

Art. 9º As **variações monetárias dos direitos de crédito** e das obrigações do contribuinte, **em função** da taxa de câmbio ou **de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas**, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, **da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como receitas** ou despesas **financeiras**, conforme o caso.

(grifos nossos)

20. Recorde-se que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas das contribuições sob exame quando incidentes sobre receitas financeiras, a exemplo da correção monetária, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas, ainda que parcialmente, ao regime de apuração não cumulativa.

Conclusão

21. Em face do exposto, conclui-se que, ao abrigo do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 2003, não há incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas sobre o valor do principal do crédito gerado para o contribuinte decorrente de recálculo do IPTU, em razão da instituição, por lei municipal, de novos critérios de apuração desse imposto, visto tratar-se de valor recuperado a título de tributo pago indevidamente.

22. Por outro lado, nos termos do art. 3º do ADI supracitado, o valor referente à correção monetária de tal crédito constitui receita financeira, pelo que deve ser computado nas bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas.

Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit